



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700,00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 57/11:

Altera os artigos do Decreto Presidencial n.º 11/11, de 8 de Março, que cria o Fundo Petrolífero.

Decreto Presidencial n.º 58/11:

Aprova o Regulamento Sobre o Sistema de Informação Petrolífero e cria o grupo de trabalhos integrado por representantes, a indicar pelos respectivos titulares dos Ministérios dos Petróleo, das Finanças e SONANGOL.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 57/11

de 30 de Março

Havendo necessidade de proceder-se à alteração do regime jurídico aplicável ao Fundo Petrolífero, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 11/11, de 8 de Março, de forma a estabelecer um regime que deve obedecer a delegação de competências do Conselho de Administração numa Comissão Executiva;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ALTERAÇÃO AO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 11/11, DE 8 DE MARÇO, QUE CRIA O FUNDO PETROLÍFERO

ARTIGO 1.º (Alteração)

1. Os artigos 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 37.º do Decreto Presidencial n.º 11/11, de 8 de Março, passam a ser, respectivamente, os artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º e 41.º

2. Os artigos 1.º, 7.º, 13.º, 14.º, 15.º, 20.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º e 38.º do Decreto Presidencial n.º 11/11, de 8 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.º [...]

1. [...].

2. [...].

3. O Fundo Petrolífero tem por finalidade promover, fomentar e apoiar, na República de Angola e no estrangeiro, o investimento no desenvolvimento de projectos nos sectores da energia e águas e noutros sectores considerados estratégicos, incluindo, em particular, projectos de infra-estruturas, tais como projectos para geração, produção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de energia e águas, bem

como deter, operar, manter e gerir tais projectos e desenvolver quaisquer actividades auxiliares, conexas ou relacionadas com os mesmos.

4. [...].

5. O presente diploma é título bastante para a comprovação do previsto nos números anteriores para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo as repartições competentes realizar, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos e mediante simples comunicação do Presidente da Comissão Executiva, os actos necessários à regularização da situação.

6. [...].

«ARTIGO 7.º
[...]

1. [...].

a) [...];

b) [...];

c) A Dotação Inicial de Capital deve ser liberada e transferida para uma conta bancária indicada pelo Fundo, aberta em seu nome junto do BPC—Banco de Poupança e Crédito, SARL ou junto de outra instituição financeira privada, nacional ou estrangeira por si indicada, cujos elementos são notificados pelo Fundo ao Presidente da República e ao Ministro das Finanças periodicamente (a «Conta de Pagamento»), após a data de verificação da última das seguintes condições: i) o Regulamento de Gestão ter sido aprovado; ii) a Política de Investimento ter sido aprovada; iii) os membros do Conselho de Administração, da Comissão Executiva e do Conselho Fiscal e o Presidente do Conselho de Administração e o Presidente da Comissão Executiva terem sido nomeados em conformidade com o disposto no presente diploma.

2. [...].

a) [...];

i) [...];

ii) [...].

b) [...];

c) Se assim for solicitado pelo Fundo pela Comissão Executiva ou pelo seu Presidente, o Ministro das Finanças, ao abrigo da delegação de poderes aqui conferida pelo Presidente da República, deve solicitar à SONANGOL-E. P. que instrua os compradores para que efectuem o pagamento das receitas de qual-

quer venda numa conta bancária do Estado. As receitas da venda que sejam pagas por qualquer comprador na referida conta do Estado nos termos desta alínea c) são transferidas para o Fundo em conformidade com o previsto no presente número e devem ser deduzidos da quota mensal relativa ao mês no qual a venda seja realizada.

d) [...];

e) [...].

3. [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

ARTIGO 13.º
[...]

1. O Conselho de Administração é composto por 5 (cinco) membros, sendo o Presidente e um dos vogais Administradores Não Executivos e 3 (três) dos vogais Administradores Executivos, exercendo todos os membros as suas funções por períodos renováveis de três anos, com início na data da sua nomeação.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por Decreto Presidencial, sendo que 2 (dois) dos vogais são nomeados sob proposta do Ministro das Finanças. 3 (três) membros do Conselho de Administração não podem ser titulares de qualquer cargo público concorrente com o cargo de membro do Conselho de Administração.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

ARTIGO 14.º
[...]

1. O Conselho de Administração é o órgão de administração do Fundo Petrolífero, a quem compete praticar todos os actos que se mostrem necessários à administração do Fundo e à prossecução das suas atribuições.

2. Compete ao Conselho de Administração o seguinte:

a) definir os objectivos, a estratégia e as políticas de gestão do FP;

b) assegurar a representação legal do FP perante terceiros no quadro das competências reservadas ao Conselho de Administração;

- c) tomar todas as decisões que se considere estratégicas, em função do seu montante, do seu risco ou das suas características especiais;
 - d) analisar e aprovar os planos de actividade anuais e plurianuais preparados pela Comissão Executiva e submetê-los ao Presidente da República e ao Ministro das Finanças;
 - e) analisar e aprovar os orçamentos anuais e plurianuais e outros documentos orçamentais preparados pela Comissão Executiva e submetê-los ao Presidente da República, ao Ministro das Finanças e a quaisquer outros organismos públicos conforme exigido pela lei aplicável;
 - f) aprovar a estrutura orgânica, o quadro e os mapas de pessoal e as políticas administrativas do FP preparados pela Comissão Executiva;
 - g) aprovar a contracção de empréstimos e a emissão de obrigações nos termos e condições que vierem a ser definidos pelo Ministério das Finanças, dentro dos limites fixados anualmente pela Assembleia Nacional;
 - h) aprovar a política de recurso ao crédito do Fundo preparada pela Comissão Executiva, nos termos e condições que vierem a ser definidos pelo Ministério das Finanças, dentro dos limites fixados anualmente pela Assembleia Nacional;
 - i) prestar ou procurar que seja prestada toda a informação sobre os investimentos realizados e qualquer outra informação sobre as actividades do FP que sejam solicitadas pelos organismos públicos com poderes para o efeito;
 - j) analisar e aprovar o relatório de gestão anual preparado pela Comissão Executiva e submetê-lo ao Presidente da República e ao Ministro das Finanças;
 - k) aprovar as contas do exercício e submetê-las, juntamente com o parecer do Conselho Fiscal, ao Presidente da República e ao Ministro das Finanças;
 - l) aprovar a Política de Investimento e a estratégia anual de investimento preparadas pela Comissão Executiva e submetê-los ao Presidente da República e ao Ministro das Finanças;
 - m) monitorizar a implementação da Política de Investimento pela Comissão Executiva e quaisquer directores, avaliando o seu desempenho com regularidade;
 - n) rever periodicamente a Política de Investimento e recomendar as respectivas alterações ao Presidente da República;
 - o) apreciar as propostas de alteração à Política de Investimento que lhe sejam apresentadas pela Comissão Executiva e apresentar recomendações ao Presidente da República com respeito às mesmas;
 - p) formular e aprovar o Código de Conduta e submetê-lo ao Presidente da República;
 - q) formular e aprovar as políticas e regulamentos para a condução interna das actividades do Fundo conforme considerado necessário para assegurar o bom funcionamento do FP (as «Políticas e Regulamentos Internos») e submetê-los à aprovação do Presidente da República;
 - r) nomear representantes do Fundo, temporários ou permanentes, em sociedades ou outras instituições ou organismos públicos ou privados;
 - s) exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam atribuídos pelo presente Decreto Presidencial e pelo Regulamento de Gestão;
 - t) apreciar quaisquer outros assuntos no âmbito dos seus poderes em conformidade com o previsto no presente Decreto Presidencial.
3. O Conselho de Administração pode delegar num ou mais dos seus membros ou na Comissão Executiva, com possibilidade de subdelegação, poderes para praticar actos sobre algumas das matérias referidas nos números anteriores.
4. O Conselho de Administração pode nomear um ou mais Directores para assistirem a Comissão Executiva e deve determinar a sua remuneração e condições de serviços em conformidade com a estrutura orgânica, o quadro e os mapas de pessoal e as políticas administrativas do FP aprovadas pelo Presidente da República.
- ARTIGO 15.º
- "[...]"
- Compete ao Presidente do Conselho de Administração:
- a) representar o Conselho de Administração;
 - b) convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
 - c) exercer voto de qualidade na tomada de deliberações do Conselho de Administração;
 - d) assegurar as relações com o Presidente da República e com os demais organismos públicos no âmbito das competências reservadas ao Conselho de Administração;
 - e) solicitar pareceres ao Conselho Fiscal e ao Conselho Consultivo;

- f) exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração;
- g) exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam atribuídos pelo presente Decreto Presidencial e pelo Regulamento de Gestão.

ARTIGO 20.º
[...]

1. [...].
2. [...]
3. O Presidente do Conselho de Administração e o Presidente da Comissão Executiva participam nas reuniões do Conselho Consultivo com o estatuto de convidados.
4. [...].

ARTIGO 25.º
[...]

1. A remuneração dos membros do Conselho de Administração, da Comissão Executiva e do Conselho Fiscal deve ser fixada no respectivo Decreto Presidencial de nomeação.
2. [...].

ARTIGO 26.º
[...]

1. O Presidente do Conselho de Administração, o Presidente da Comissão Executiva e os demais membros do Conselho de Administração respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da legislação aplicável.
2. [...]

ARTIGO 28.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. O recrutamento do pessoal é realizado pela Comissão Executiva, em conformidade com a legislação que em cada caso for aplicável.
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].

ARTIGO 29.º
[...]

1. O Fundo Petrolífero deve ser gerido com eficiência, de modo diversificado, rentável e prudente,

em conformidade com a política de investimento geral a ser elaborada pela Comissão Executiva para aprovação pelo Conselho de Administração e submissão ao Presidente da República (a «Política de Investimento») para aprovação.

2. [...].
3. [...].
4. [...].

ARTIGO 38.º
[...]

1. [...].
2. Quaisquer alterações à legislação vigente após a data de entrada em vigor não afectarão as obrigações, direitos e benefícios concedidos ao FP, aos investidores e a quaisquer outros promotores envolvidos em projectos ou actividades contemplados no presente diploma. Caso ocorra qualquer alteração de legislação que, de modo desfavorável, afecte, directa ou indirectamente, as referidas obrigações, direitos e benefícios, o Estado, através dos órgãos competentes para o efeito, adopta as medidas que se revelem necessárias para restabelecer as mencionadas obrigações, direitos e benefícios previstos por forma a garantir que o Fundo, os investidores e quaisquer outros promotores envolvidos em projectos ou actividades contemplados neste diploma sejam colocados na mesma situação económica em que se encontrariam caso a alteração de legislação não tivesse ocorrido.
3. [...].»

ARTIGO 2.º
(Aditamentos)

São aditados os artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º ao Decreto Presidencial, com a seguinte redacção:

«ARTIGO 16.º
(Comissão Executiva)

1. Pelo presente diploma é constituída uma Comissão Executiva, composta pelos 3 (três) Administradores Executivos nomeados pelo Presidente da República, sendo que um dos quais é o Presidente da Comissão.
2. A Comissão Executiva compete à elaboração da Política de Investimento do Fundo Petrolífero e a sua implementação depois de aprovada, a gestão corrente da actividade do Fundo, a responsabilidade pela sua execução orçamental e assegurar a representação legal do Fundo perante terceiros.

Em especial, são pelo presente Decreto Presidencial delegados na Comissão Executiva todos os poderes não reservados por lei e pelo presente diploma ao Conselho de Administração, incluindo os seguintes poderes e deveres:

- a) gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios e efectuar todas as operações relativas ao objecto do Fundo;
- b) representar o FP em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- c) elaborar a estratégia anual de investimento em conformidade com a Política de Investimento e, quando necessário, sugerir alterações à Política de Investimento e submeter as mesmas ao Conselho de Administração;
- d) elaborar os planos de actividade anuais e plurianuais e submetê-los ao Conselho de Administração;
- e) elaborar os orçamentos anuais e plurianuais e outros documentos orçamentais exigidos por lei e submetê-los ao Conselho de Administração;
- f) elaborar a estrutura orgânica, o quadro e os mapas de pessoal e as políticas administrativas do FP e submetê-los ao Conselho de Administração;
- g) elaborar a política de recurso ao crédito do Fundo nos termos e condições que vierem a ser definidos pelo Ministério das Finanças, dentro dos limites fixados anualmente pela Assembleia Nacional;
- h) promover a arrecadação de receitas;
- i) autorizar a realização de despesas;
- j) praticar os actos de gestão e alienação do património;
- k) decidir da aplicação financeira das receitas;
- l) tomar decisões de investimento relativamente a quaisquer programas de financiamento propostos, projectos e quaisquer actividades auxiliares, conexas e relacionadas com os mesmos após a sua revisão e análise;
- m) determinar os objectivos de qualquer projecto desenvolvido ao abrigo do presente Decreto Presidencial ou de qualquer empreendimento de que o Fundo seja promotor e dar orientação sobre a estratégia a adoptar para cumprimento dos referidos objectivos;
- n) monitorizar a implementação de quaisquer projectos desenvolvidos ao abrigo do presente diploma e as actividades, operações e desempenho de quaisquer empreendimentos de que o Fundo seja promotor, avaliando o seu desempenho com regularidade;
- o) fiscalizar a aplicação dos recursos e apoios concedidos e a observância dos demais termos e condições dos financiamentos concedidos no quadro do presente diploma;
- p) tomar as medidas adequadas para garantir o reembolso dos financiamentos concedidos, incluindo as de foro judicial;
- q) elaborar o relatório de gestão anual e submetê-lo ao Conselho de Administração;
- r) preparar o balanço e a demonstração de resultados do Fundo e submetê-los ao Conselho de Administração;
- s) prestar ou procurar que seja prestada toda a informação sobre os investimentos realizados e qualquer outra informação sobre as actividades do FP que sejam solicitadas pelo Conselho de Administração ou por quaisquer organismos públicos com poderes para o efeito;
- t) aprovar, assinar ou celebrar, em representação do FP, todos os contratos e quaisquer outros documentos ou actos, incluindo escrituras públicas e outros actos notariais, necessários à execução do previsto no presente Decreto Presidencial, bem como assegurar a obtenção e/ou prestação de quaisquer garantias que se revelem necessárias ou convenientes;
- u) contratar e despedir empregados, destacados, terceiros prestadores de serviços e consultores em representação do Fundo com relação às operações do Fundo e/ou à concepção, construção, titularidade, operação, manutenção, financiamento, seguro e gestão de quaisquer projectos, incluindo, nomeadamente: i) negociações comerciais; ii) o desenvolvimento e a administração de acordos, contratos e ordens de compra; iii) a obtenção de financiamento e de gestão de investimentos financeiros; iv) actividades de gestão de projecto; v) a administração de escritório e de Informação Tecnológica (IT); vi) sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, actividades de contabilidade e de reporte de gestão; vii) o desenvolvimento e a administração de sistemas e controlos para gestão da implementação de projectos, custos de projecto e controlos internos;
- v) sem prejuízo do disposto no artigo 28.º, acordar os termos e condições da contratação de empregados, destacados, terceiros prestadores de serviços e consultores referidos na alínea anterior;

- w) gerir em todos os aspectos e analisar o desempenho dos empregados, destacados, terceiros prestadores de serviços e consultores referidos na alínea u) supra;
 - x) exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam delegados pelo Conselho de Administração;
 - y) exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam atribuídos pelo presente Decreto Presidencial e pelo Regulamento de Gestão.
3. A Comissão Executiva pode delegar num ou mais dos seus membros, com a possibilidade de sub-delegação, poderes para a prática de actos sobre as matérias referidas no número anterior.
4. A Comissão Executiva e os Directores devem agir em conformidade com a Política de Investimento e a estratégia anual de investimento.
5. O Presidente da Comissão Executiva, os restantes vogais da Comissão Executiva e os Directores devem desempenhar funções no Fundo a tempo inteiro e não podem desenvolver qualquer outra actividade comercial, industrial ou profissional, remunerada ou não, durante o seu mandato ou comissão de serviço.

ARTIGO 17.º

(Presidente da Comissão Executiva)

Compete ao Presidente da Comissão Executiva:

- a) representar a Comissão Executiva;
- b) coordenar as actividades da Comissão Executiva;
- c) convocar e presidir às reuniões da Comissão Executiva;
- d) assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- e) exercer voto de qualidade na tomada de deliberações na Comissão Executiva;
- f) assegurar as relações com o Presidente da República e com os demais organismos públicos no âmbito dos poderes delegados na Comissão Executiva;
- g) exercer os demais poderes que lhe sejam delegados pelo Conselho de Administração;
- h) exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam atribuídos pelo presente Decreto Presidencial e pelo Regulamento de Gestão.

ARTIGO 18.º

(Funcionamento da Comissão Executiva)

1. As reuniões da Comissão Executiva são convocadas e dirigidas pelo respectivo Presidente e realizam-se, pelo menos, uma vez por mês.

2. As deliberações da Comissão Executiva apenas podem ser tomadas desde que estejam presentes ou devidamente representados a maioria dos seus membros e o Presidente da Comissão Executiva.
3. Os membros da Comissão Executiva podem fazer-se representar numa reunião por outro membro da Comissão Executiva, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Comissão Executiva.
4. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados, tendo o Presidente da Comissão Executiva voto de qualidade em caso de empate na votação.

ARTIGO 19.º

(Vinculação do FP)

1. Todos os actos e documentos que vinculem o FP devem ser praticados ou assinados por:
- a) Presidente do Conselho de Administração no âmbito dos poderes reservados ao Conselho de Administração;
 - b) Presidente da Comissão Executiva no âmbito dos poderes da Comissão Executiva;
 - c) Um ou dois administradores no âmbito de poderes delegados para o efeito;
 - d) Um mandatário ou procurador no cumprimento do respectivo mandato ou procuração.

2. Os actos e documentos de mero expediente podem ser praticados ou assinados pelo Presidente da Comissão Executiva, por um outro vogal da Comissão Executiva ou por mandatário constituído para o efeito.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Março de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 58/11

de 30 de Março

Havendo necessidade de estabelecer o regime de prestação de contas e de informação estatística petrolífera aos